



INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO

Av. Nossa Senhora das Graças, 50, - Bairro Xerém, Duque de Caxias, RJ, CEP 25250-020

Telefone:

Nota Técnica nº 44/2025/Dreq/Corac/Dconf-Inmetro

INMETRO/SEI/NÚMERO DO PROTOCOLO
0052600.009885/2024-22

Assunto: Nota Técnica Análise de Dispensa de AIR - Complementar à Nota Técnica nº 31/2025/Dreq/Corac/Dconf-Inmetro.

V. ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES PRETENDIDAS FRENTE AO DECRETO Nº 10.411, DE 2020

Em complementação à solicitação do Parecer nº 00204/2025/PFE-INMETRO/PGF/AGU (SEI nº 0052600.009885/2024-22), e após análise quanto ao enquadramento da dispensa de AIR, partindo do entendimento inicial, que manifestou pelo enquadramento no inciso II do Decreto nº 10.411, de 2020 - "ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior, que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias, manifestamos quanto à revisão do enquadramento pelo seguinte:

- I - A Resolução CONAMA nº 273, de 29 de novembro de 2000, em seu Art. 10, estabeleceu a obrigatoriedade de certificação para equipamentos, sistemas e serviços voltados às atividades abrangidas pela referida norma, tendo passado por processo regulatório próprio;
- II - A proposta de alteração ora encaminhada somente atualiza a versão da norma técnica e promove ajustes para melhor eficiência do processo de certificação, já definido pelo CONAMA; e
- III - A certificação decorre diretamente de processo regulatório já realizado no âmbito ambiental, tratando-se de execução de requisito previamente definido por ato normativo específico do regulamentador original da matéria.

Assim, após reanálise, entende-se que a alteração proposta enquadra-se no inciso "III - ato normativo considerado de baixo impacto" do art. 4º do Decreto nº 10.411/2020, pelo entendimento de que, sendo o CONAMA o regulamentador original da matéria, o impacto foi dado com a publicação da Resolução CONAMA nº 273/2000, cabendo ao referido órgão a definição quanto às exigências para o ente regulado e sendo portanto residual o impacto relacionado à melhoria da eficiência do processo de certificação (baixo impacto) já definido pelo próprio regulamentador.

Considerando que, em conformidade com o Art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020, "A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente", o processo deve seguir para a manifestação da autoridade decisória.

VI – COMPETÊNCIA LEGAL

Registre-se que a competência legal para a publicação dessa Portaria tem como base o âmbito de cobertura jurídica do art. 3º, inciso IV, da Lei nº 9.933, de 1999, e art. 18, inciso V, do Decreto nº 11.221, de 2022, que determina a competência do Inmetro para regulamentação técnica nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, abrangendo a segurança, proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal, proteção do meio ambiente e prevenção de práticas enganosas de comércio.

Duque de Caxias, 07 de agosto de 2025.



DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE COM FUNDAMENTO NO
ART. 6º, § 1º, DO [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#) EM
20/08/2025, ÀS 12:16, CONFORME HORÁRIO OFICIAL DE BRASÍLIA, POR

ALEXANDRE NASCIMENTO DE SOUSA

Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.inmetro.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_verificar&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.inmetro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_verificar&id_orgao_acesso_externo=0),
informando o código verificador **2193647** e o código CRC
89097AF8.



Referência: Este Modelo integra os documentos da qualidade do Gabin/Presi e está referenciado à NIG-Gabin-030
- Rev. 012, publicada no Sidoq em Jun/2019.

sgqi@inmetro.gov.br